S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sec. Reg. das Finanças e da Adm. Pública
Dir. Reg. da Administração Pública e da Modernização Administrativa
Saída
N.º: 581 12/06/2017 Proc.: 9.2.1
Departamento Administrativo

Todas
Secretarias Regionais e
Presidência do Governo

Ofício circular
- Presidência
- Secretarias Regionais

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
	...../...../.....		

ASSUNTO: **Substituição dos dias de faltas por doença por faltas por conta do período de férias, na situação de trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social convergente**

Com referência ao assunto em epígrafe, veio a ser consultada a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), ao tempo da vigência do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, com a alteração que lhe foi introduzida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, sobre a interpretação dos efeitos das faltas por doença, dos trabalhadores em regime de convergência, quando estes substituíssem os dias com perda de remuneração por faltas por conta do período de férias (cfr. n.os 2 e 9 do referido artigo 29.º). Na sequência do entendimento que veio a ser transmitido por aquela Direção-Geral sobre o assunto, a então Direção Regional da Administração Pública e Local, emitiu a FAQ n.º 11, relativa ao título "Férias, Faltas e Licenças", disponível na sua página de *Internet* em http://drapl.gov-madeira.pt/FAQs . O normativo citado foi revogado e sucedeu-lhe o art. 15.º da parte preambular da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que nos seus n.os 2 e 9, consagrou um regime idêntico ao supra mencionado, articulando-se, por sua vez, com o disposto no n.º 4 do artigo 135.º do anexo da Lei n.º 35/2014, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP).

Face à sucessão da base legal correspondente à matéria em apreço e a questões que foram colocadas a seu respeito por serviços da administração regional, veio esta Secretaria Regional a questionar a DGAEP sobre se mantinha, no atual quadro legal, o entendimento anteriormente transmitido, vindo aquele organismo a pronunciar-se em sentido diferenciado do

antes assumido, com o qual se concorda, mantendo-se, pois, a convergência interpretativa do regime em causa.

Assim, com vista a assegurar, nos departamentos governamentais e seus serviços, o conhecimento uniforme do entendimento perfilhado na matéria, bem como o desenvolvimento dos procedimentos legais que o mesmo determina, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, de divulgar o seguinte:

1. O n.º 4 do artigo 135.º da LTFP, e bem assim o n.º 9 do artigo 15.º da parte preambular da Lei n.º 35/2014, permitem ao trabalhador comunicar, expressamente, a sua preferência em substituir dias de faltas dadas por motivo de doença por dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efetivo de 20 dias de férias ou a correspondente proporção no caso de se tratar do ano de admissão.
2. Assim, a substituição impede a perda total de retribuição relativamente aos três primeiros dias, ou parcial nos dias subsequentes, sendo que esgotada esta opção e se o trabalhador continuar a faltar por doença terá um desconto de 10% na remuneração, a partir do 4.º dia até ao 30.º dia de faltas justificadas por doença.
3. Com efeito, ao contrário do entendimento que subjaz ao anteriormente transmitido a propósito do n.º 9 do art. 29.º do D.L. n.º 100/99, de 31/03, na redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, estas faltas continuam a considerar-se faltas por doença, ainda que substituídas por dias de férias, sendo que a dita substituição visa, exclusivamente, reparar a perda total ou parcial do vencimento.
4. Para que o trabalhador possa optar, mediante declaração expressa, pela substituição em causa, é necessário faltar por doença e justificar as faltas nos termos legalmente previstos.
5. O entendimento constante do presente ofício circular consta também de FAQ na página de Internet da Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,

Andreia Jardim